



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA SRA. JANDIRA FEGHAL)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais.

PROJETO N.º 2.349 DE 19.96

DESPACHO: 10.09.96: ÀS COM. DE SEG. SOCIAL E FAMÍLIA; TRABALHO, ADM. E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II

AO ARQUIVO em 16 de outubro de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 1996
(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)



Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24, II))

O Congresso nacional decreta:

Art.1º Todas as instituições ou empresas urbanas e rurais que atuam na produção, prestação de serviços assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária, devem contratar e manter em seus quadros o Assistente Social.

§ 1º - A contratação de que trata o *caput* deste artigo deverá obedecer a seguinte proporcionalidade:

I - No caso de instituições ou empresas, no mínimo um Assistente Social para cada grupo de 1000 empregados, e os que ultrapassarem este limite obedecerão a proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 1000 empregados ou fração.

II - Os estabelecimentos de ensino devem contratar e manter no mínimo um Assistente Social para cada grupo de 400 alunos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão a proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 400 alunos ou fração.

III - Os estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos, devem contratar no mínimo um Assistente Social por grupo de até 100 usuários, e os que ultrapassarem este limite obedecerão a proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 100 usuários ou fração.

IV - Os estabelecimentos de detentos, devem contratar e manter no mínimo um Assistente Social para cada grupo de 80 detentos, e os que ultrapassarem a



este limite obedecerão a proporcionalidade de mais um para cada grupo de 80 detentos ou fração;

V - Os hospitais, clínicas e casas de saúde deverão contratar e manter no mínimo um Assistente Social para cada grupo de até 30 leitos, e os que ultrapassam a este limite obedecerão a proporcionalidade de mais um para cada 30 leitos ou fração;

VI - Os serviços de reabilitação física devem contratar e manter no mínimo um Assistente Social por grupo de 60 usuários e os que ultrapassem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um para cada grupo de 60 usuários ou fração;

VII - Os ambulatórios deverão contratar e manter no mínimo um Assistente Social para cada grupo de 200 usuários e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de um para cada grupo de 200 usuários ou fração;

VIII - As instituições que utilizem trabalho comunitário devem contratar e manter no mínimo um Assistente Social por grupo de 1000 habitantes, e os que ultrapassarem a este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um para cada grupo de 1000 habitantes ou fração;

Parágrafo Único - Na impossibilidade de cumprimento da exigência constante do *caput* deste artigo, admitida apenas na hipótese da inexistência de profissional para contratação, a instituição deverá informar o fato ao Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição e autoridades oficiais competentes.

Art. 2º O não cumprimento das proporcionalidades fixada nesta lei por parte das entidades nela citadas, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - interdição do estabelecimento por até trinta dias, no caso da primeira reincidência;

III - suspensão do registro de funcionamento, no caso de segunda reincidência.

§ 1º - As penalidades de multa e suspensão da concessão serão aplicadas pelo Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição;

§ 2º - suspensão do registro de funcionamento só se dará após ação judicial, proposta pelo Conselho de Serviço Social e/ou autoridades governamentais competentes, transitado em julgado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto, ora apresentado, tem por objetivo garantir as condições mínimas de trabalho aos profissionais Assistentes Sociais.

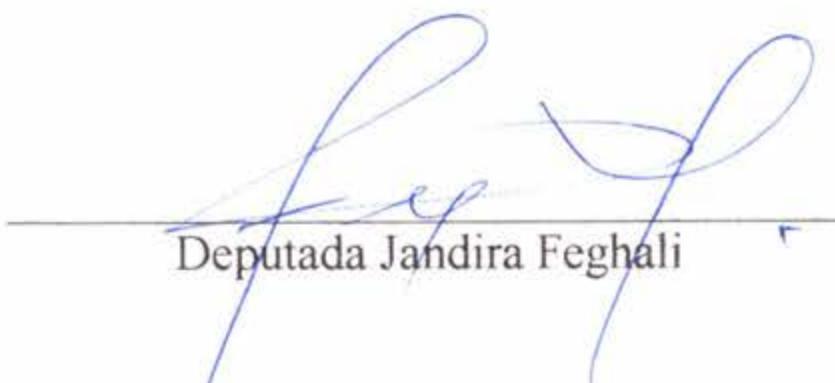
A política de assistência social no Brasil tem que deixar de ser apenas uma política compensatória, e passar a se constituir política pública de valorização e incentivo ao trabalhador e atendimento adequado aos usuários, num país de imensas demandas sociais. Tanto as empresas como hospitais, escolas, etc., tem que ter claro uma forma de atendimento de que busque soluções imediatas e estruturais para sociedade.

Neste sentido, a profissão de Assistente Social, exerce um importante papel pois é este profissional que atua na minimização dos efeitos da pobreza, na defesa da garantia das condições mínimas de sobrevivência e na defesa da Universalização dos Direitos Humanos.

Essa iniciativa tem por objetivo garantir a estes profissionais, condições para que possam exercer sua profissão com dignidade, fortalecendo e melhorando a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais Assistentes Sociais.

Pelas razões acima expostas temos certeza da aprovação deste projeto, que ora enviamos a sua apreciação, pelo seu evidente interesse público.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1996



Deputada Jandira Feghali



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.349/96

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 de outubro de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

10/10/96 15:45:51

Protocolo: 000821

Página: 008

PL.-2349/96

Autor: JANDIRA FEGHALI (PC DO B/RJ)

Apresentação: 10/09/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a contratação de assistentes sociais.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Seguridade Social e Família
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.349/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 de outubro de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jan

Defiro, nos termos do Parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's nºs 256/91, 3219/92, 3963/93, 822/95, 2349/96, 4732/98 e PEC nº 308/96. Considero prejudicado quanto aos PLs nºs 427/91, 677/91, 741/91, 2694/92, 3337/92, 3525/93, 3526/93, 4618/94, 4749/94, e 2218/96, arquivados definitivamente. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 23 / 3 / 99

VVJ
PRESIDENTE



Requerimento (Da Sra. Jandira Feghali)

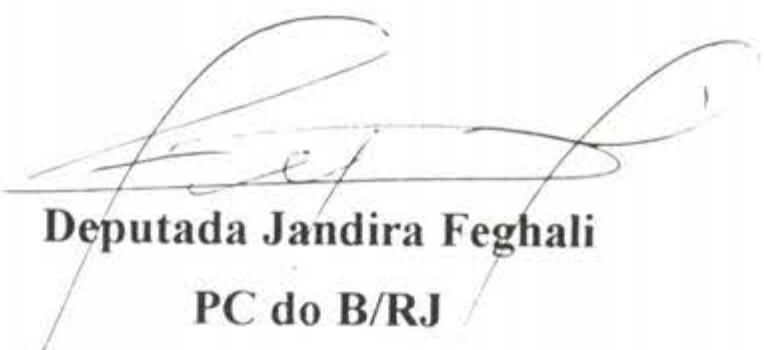
Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- PL 256/91 ✓
- PL 427/91 ✓
- PL 677/91 ✓
- PL 741/91 ✓
- PL 2694/92 ✓
- PL 3219/92 ✓
- PL 3337/92 ✓
- PL 3525/93 ✓
- PL 3526/93 ✓
- PL 3963/93 ✓
- PL 4618/94 ✓
- PL 4749/94 ✓
- PL 822/95 ✓
- PEC 308/96 ✓
- PL 2218/96 ✓
- PL 2349/96 ✓
- PL 4732/98 ✓

Sala das Sessões, em 9 de Março de 1999.


Deputada Jandira Feghali

PC do B/RJ

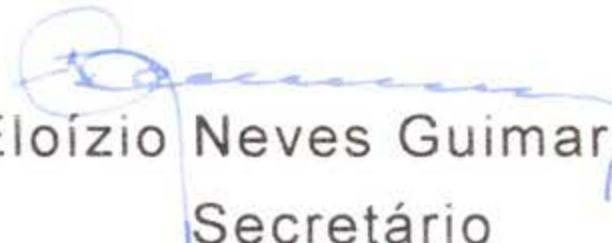


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.349/96**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10/04/2003
19:52

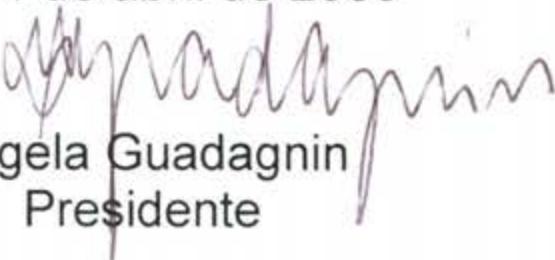
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Mário Heringer.

PROJETO DE LEI N° 2.349/96 - da Sra. Jandira Feghali - que "Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais."

Em 11 de abril de 2003


Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.349/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/04/2003 a 23/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.

Maria Helena Pinheiro Monteiro
Maria Helena Pinheiro Monteiro
Secretária



Câmara dos Deputados



REQ 214/2003

Autor: Jandira Feghali

Data da Apresentação: 19/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de Apreciação:

Despacho: “**DEFIRO**, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PECs 198/00 e 386/01; PL.s 3.219/92, 822/95, 2.349/96, 92/99, 2.874/00, 2.419/00, 2.874/00, 4.140/01, 5.064/01, 7.177/02, 7.473/02; PDC 1.945/02; PRCs 128/01, 129/01, 186/01, 214/01, 249/02; bem como do REC 105/00. **INDEFIRO** o desarquivamento dos REQs 1/00 CSSF (PL. 1.183/99) e 56/01 CSSF (PL. 1.968/99), por se tratar de matéria sujeita à apreciação das Comissões; do PL. 3.402/00, por ter sido arquivado definitivamente; bem como do REQ 105/00, porquanto a proposição não foi encontrada. **DECLARO PREJUDICADO** o presente Requerimento quanto aos PL.s 194/99, 260/99, 5.607/01, 6.902/02; e PLP 189/01, em virtude de as proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se à Requerente e, após, publique-se.”

e
...ção:

Em 19 / 04 /2003

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

Requerimento 214/03
(Da Sra. Jandira Feghali)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

• PEC 198/00	• PL 5607/01
• PEC 386/01	• PL 6902/02
• PLP 189/01	• PL 7177/02
• PL 3219/92	• PL 7473/02
• PL 822/95	• PDC 1945/02
• PL 2349/96	• PRC 128/01
• PL 92/99	• PRC 129/01
• PL 194/99	• PRC 186/01
• PL 260/99	• PRC 214/01
• PL 2874/00	• PRC 249/02
• PL 2419/00	• REC 105/00
• PL 2874/00	• REQ 01/00
• PL 3402/00	• REQ 105/00
• PL 4140/01	• REQ 56/01
• PL 5064/01	

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 2003.

Deputada Jandira Feghali

PC do B/RJ

18/02/03



74CC380B46

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI N° 2.349, DE 1996.**

Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado MARIO HERINGER

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva obrigar que todas instituições e empresas urbanas e rurais contratem assistentes sociais, observando a seguinte proporcionalidade, para cada assistente social:

I – instituições e empresas – 1.000 empregados;

II – estabelecimentos de ensino – 400 alunos;

III – estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos – 100 usuários;

IV – estabelecimentos de detenção – 80 detentos;

V – hospitais, clínicas e casas de saúde – 30 leitos;

VI – serviços de reabilitação física – 60 usuários;

VII – ambulatórios – 200 usuários;

VIII – instituições que utilizem o trabalho comunitário – 1000 habitantes.



D55D33FD55



Prevê que a impossibilidade de atendimento da exigência, por inexistir profissional na localidade, deve ser comunicada ao Conselho Regional de Serviço Social.

Ainda, estipula penalidades – multa, interdição em caso de reincidência, e suspensão do registro de funcionamento em caso de nova reincidência – que serão aplicadas pelo Conselho Regional de Serviço Social.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos admiradores do fecundo trabalho exercido pelos abnegados assistentes sociais, cuja atividade é fundamental no apoio aos carentes, aos desfavorecidos economicamente e aos hipossuficientes.

Não duvidamos de que, no plano ideal, a proposição em tela traz importante contribuição para a humanização dos vários setores de atividade.

Todavia, nesses tempos de globalização, em que se busca, aflitivamente, o corte dos custos da produção e, em nosso caso, a redução do denominado “Custo Brasil”, o projeto sob debate, colide, frontalmente, com esses objetivos.

Ainda, é oportuno registrar que, no quadro acima retratado, propostas que intentam criar reservas de mercado, sob o manto do corporativismo, “data venia”, não podem mais prosperar.

Finalmente, remarcamos que a matéria traz fortes indícios de constitucionalidade, violando o dispositivo a seguir transrito;

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I -

II -



D55D33FD55



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

III -

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V -"

Com efeito, via Poder Legislativo, a proposição persegue maior intervenção estatal na atividade privada, impondo a contratação de profissional, cuja conveniência deve ficar restrita à avaliação dos dirigentes da empresa.

Isto posto, votamos pela rejeição do projeto de lei nº 2.349, de 1996.

Sala da Comissão, em 28 de MAIO de 2003.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

30505302-158



D55D33FD55



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.349, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

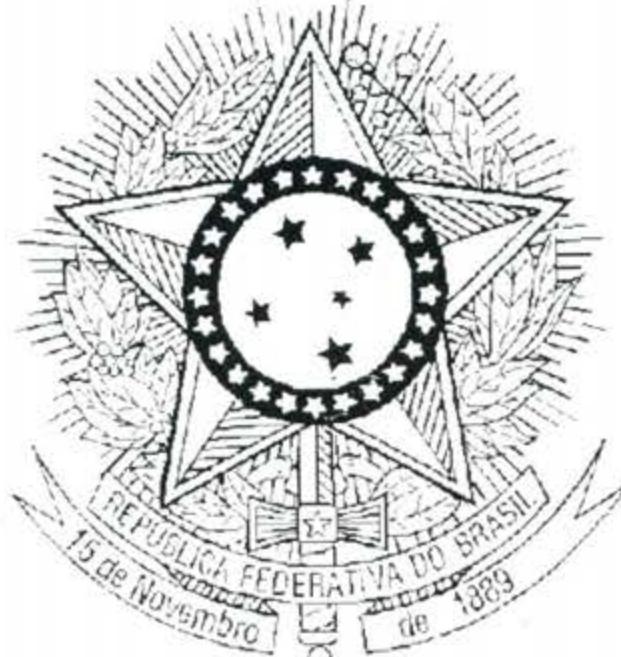
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.349/1996, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Heringer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Babá, Carlos Mota, Custódio Mattos, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, Kelly Moraes, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Adelor Vieira, Alceste Almeida, Amauri Robledo Gasques, Celcita Pinheiro, Juíza Denise Frossard, Silas Brasileiro e Zonta.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.349-A, DE 1996 (DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relator: DEP. MÁRIO HERINGER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

- 93 - LUCIANO CASTRO (PFL-RR)
94 - LUCIANO ZICA (PT-SP)
95 - LUIS BARBOSA (PFL-RR)
96 - LUIZ ALBERTO (PT-BA)
97 - LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
98 - LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
99 - LUIZ FERNANDO (PPB-AM)
100 - LUIZ RIBEIRO (PSDB-RJ)
101 - MAGNO MALTA (PL-ES)
102 - MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
103 - MÁRCIO MATOS (PTB-PR)
104 - MARCONDES GADELHA (PFL-PB)
105 - MARCOS LIMA (PMDB-MG)
106 - MARIA ABADIA (PSDB-DF)
107 - MARIA LÚCIA (PMDB-MG)
108 - MÁRIO DE OLIVEIRA (PST-MG)
109 - MATTOS NASCIMENTO (PST-RJ)
110 - MAURO LOPES (PMDB-MG)
111 - MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
112 - MILTON MONTI (PMDB-SP)
113 - MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
114 - MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
115 - MORONI TORGAN (PFL-CE)
116 - MUSSA DEMES (PFL-PI)
117 - NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
118 - NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
119 - NELSON PROENÇA (PPS-RS)
120 - NILSON MOURÃO (PT-AC)
121 - NILSON PINTO (PSDB-PA)
122 - NORBERTO TEIXEIRA (PMDB-GO)
123 - OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
124 - OLIMPIO PIRES (PDT-MG)
125 - OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
126 - OSMÂNIO PEREIRA (PSDB-MG)
127 - OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
128 - OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
129 - OSVALDO REIS (PMDB-TO)
130 - PAES LANDIM (PFL-PI)
131 - PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
132 - PAULO BRAGA (PFL-BA)
133 - PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
134 - PAULO PAIM (PT-RS)
135 - PAULO ROCHA (PT-PA)
136 - PEDRO CANEDO (PSDB-GO)
137 - PEDRO CELSO (PT-DF)
138 - PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
139 - PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 165/03 – CSSF
Publique-se.
Em 30.6.03.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 18261 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 165/2003-P

Brasília, 25 de junho de 2003.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.349, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **ANGELA GUADAGNIN**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recolhimento de Documentos

Objeto: CCP P.A. 3164/03

Data: 30.6.03 Norma:

Ass.: Tim Ponto: 41869